



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000712/2005-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori e Bernardo Leite Queiroz de Lima. Designado o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Redator designado.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo do 3º trimestre de 2003.

O crédito foi parcialmente indeferido, sob fundamento de que parte dele, decorrente da aquisição de carvão vegetal, tinha como base notas fiscais irregulares, pois se tratam de notas fiscais complementares emitidas pela própria Recorrente.

O processo já foi analisado uma primeira vez por este Conselho (fls. 01/05), ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para que o crédito fosse apurado com base nas páginas do livro-razão apresentadas e nos outros documentos fiscais da contribuinte.

No relatório de diligência, consta a conclusão de existência de crédito superior ao declarado na DACON e ao pleiteado pela Contribuinte.

A Contribuinte foi intimada do resultado da diligência, mas permaneceu inerte.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pelo qual dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o objetivo da diligência era fazer uma análise nos demais documentos contábeis da Recorrente a fim de saber se ela realmente recebera a quantidade de carvão alegada e o valor do crédito existente.

Cabe salientar que na primeira análise, no voto de relatoria deste Conselheiro ora relata, acolhido por unanimidade, foi consignado que em razão do Princípio do *non reformartio in pejus* não se poderia levar em consideração as novas fundamentações da DRJ para negar o direito creditório. Com base nisso, ficou definido que o julgamento do recurso ficaria limitado à análise do motivo que levou a delegacia de origem a não reconhecer o crédito, qual seja, irregularidades das notas fiscais da aquisição de carvão vegetal.

Com a delimitação definida acima, também ficou decidido que a mera irregularidade da nota fiscal não é suficiente para indeferir o crédito, pois o que gera o crédito é a aquisição do insumo, de modo que bastaria verificar os demais documentos da Contribuinte,

dentre eles, as folhas do livro-razão anexado ao recurso, para saber se realmente houve a aquisição alegada.

A diligência não deixou dúvida de que, com base nos documentos analisados, constatou-se a aquisição do carvão, bem como a existência de crédito em quantidade superior ao declarado na DACON. A autoridade fiscal também destacou, acertadamente, que o reconhecimento do crédito deve estar limitado ao valor declarado na DACON e pleiteado no pedido de ressarcimento.

Em suma, a Recorrente tem direito ao crédito pleiteado, razão pela qual o crédito deve ser reconhecido e as compensações homologadas.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito creditório até o limite pleiteado e homologar as compensações declaradas.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Trata o presente de pedido de direito creditório com base em ressarcimento de PIS não cumulativo exportação referente a dezembro de 2002.

O pedido da contribuinte (a) foi glosado em virtude de irregularidades constatadas em notas fiscais complementares emitidas pela própria contribuinte relacionadas à aquisição de carvão como insumo e também (b) foi glosado da parcela de crédito proveniente de gastos com energia elétrica consumida no mês de dezembro de 2002.

Os julgadores a quo não acolheram a contestação da peticionaria por que teria faltado comprovação dos gastos pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país e porque os gastos de energia elétrica em dezembro de 2002 somente geraria crédito se insumo para a produção de bens ou prestação de serviços.

Em 03/02/2011 o julgamento desta lide foi convertido por este Colegiado em diligência, entendendo que o recurso do contribuinte se circunscreveu à glosa referente à aquisição de carvão. O Colegiado, naquela ocasião, determinou:

"Como visto acima, a nota fiscal não é o único documento hábil à análise do crédito, podendo esse ser verificado, também, pelos livros e demais documentos. Portanto, pode-se concluir que não é a nota fiscal que gera o crédito, mas sim a atividade destacada na legislação tributária, ou seja, a aquisição de determinados produtos. Sendo assim, basta verificar se a recorrente adquiriu, de veras, a quantidade de carvão alegada e se procedeu à escrituração contábil, bem como o recolhimento correto. A recorrente juntou aos autos as folhas do livro-razão e as fichas de controle do IBAMA, para provar a

veracidade das operações mencionadas nas notas fiscais complementares, de modo que, com fulcro na verdade material, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que *sejam cotejadas as folhas do livro razão apresentadas pela recorrente, a fim de verificar a quantidade de carvão adquirida e contabilmente registrada, bem como o valor do crédito por ela gerado*. Ao fim da análise, deve-se fazer relatório pormenorizado, destacando-se, se for o caso, a existência a aquisição de carvão na quantidade alegada pela recorrente e o valor de crédito a ser ressarcido." (grifos nossos)

A diligência, em sua apuração, se limitou aos dados constantes dos extratos do livro razão e informações do IBAMA que instruíam os autos, e a contribuinte não atendeu a autoridade fiscal apresentando o registro por ela solicitado.

A contribuinte, em sua manifestação em resposta a essa diligência, repisa os argumentos de sua *contestação* levada ao conhecimento dos julgadores a quo. Pede que sejam suas razões apreciadas pelos Conselheiros.

Assim, essa lide retorna a este Colegiado. Malgrado a objetividade e a clareza dos votos do Relator, o Ilustre Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, na sessão de 03/02/2011 e na sessão de hoje, ambas desta 1ª Turma Ordinária, ouse expressar minha carência por mais informações, não atendidas pela diligência anterior, e necessárias, a meu ver, para os Respeitáveis Conselheiros formarem sua convicção conclusiva.

Portanto, proponho a este Colegiado converter esse julgamento em diligência para enviar este processo à unidade de jurisdição para:

1. identificar os motivos para a emissão das notas fiscais complementares, e segregar o somatório dos valores das operações de acordo com os motivos;
2. segregar o somatório dos valores das operações de acordo com os tipos de fornecedores (se pessoa jurídica ou se pessoa física) e se seu domicílio está ou não em território nacional;
3. identificar, consoante documentação comprobatória, os valores pagos referentes às operações constantes das notas complementares;
4. identificar o somatório dos valores das operações referidos nas notas complementares que possuam documentos e declarações, além do razão e das informações do IBAMA já apresentados, que concorram para comprovar a operação, e identificar o somatório dos valores das operações que não possuam tais comprovações, documentos e declarações.

Que a contribuinte seja notificada desta decisão e do resultado da diligência e possa, em cada caso, se manifestar no prazo de 30 dias.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Redator Designado.